Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.380 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ESTADO DO PIAUÍ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí

AGDO.(A/S) : JOSEFA CARDOSO MOTA

ADV.(A/S) :FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA

AGRAVO **EMENTA:** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. **SERVIDOR** CONTRATO CELETISTA. DE TRABALHO **ANTERIOR** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. DIREITO AO RECEBIMENTO DE TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTICA VERBAS DO TRABALHO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.380 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : JOSEFA CARDOSO MOTA

ADV.(A/S) :FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 7.9.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Piauí contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
 - "6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
 - 7. O Ministro Relator do recurso no Tribunal a quo fundamentou seu voto nos termos seguintes:

'não há falar em transposição automática da reclamante do regime celetista para o estatutário sem submissão a certame público, razão pela qual, estando a reclamante submetida ao regime celetista (contratação em 05/05/1986), esta Justiça Especializada é, efetivamente, competente para apreciar a presente demanda'.

8. Este Supremo Tribunal decidiu competir à Justiça do Trabalho julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à transição do regime celetista para o estatutário:

'CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ARE 906380 AGR / DF

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, REDAÇÃO NA DAEC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA *FUNDAMENTAÇÃO* I.EI8.036/90. RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as 'causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local'. 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 834.964-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.4.2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 906380 AGR / DF

EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL** E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR TRANSICÃO DO REGIME **CELETISTA** ESTATUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA IUSTICA DO TRABALHO. 2. AVERBAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. **NECESSIDADE** DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 481.502-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

9. A alegada nulidade do contrato de trabalho não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 284 deste Supremo Tribunal Federal:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **EFEITOS** CONVERSÃO INFRINGENTES. EM**AGRAVO** AÇÃO REGIMENTAL. DE INDENIZAÇÃO. **PROCESSUAL** CIVIL. RAZÕES DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 772.266-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 906380 AGR / DF

QUE SE NEGA PROVIMENTO' (RE 575.933-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

2. Publicada essa decisão no DJe de 22.9.2015, o Piauí interpõe, em 23.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.

3. O Agravante alega ofensa direta às normas constitucionais

"elencadas nos artigos 37, II e § 2º, 39; 114 da Constituição da República tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar relação jurídica de natureza estatutária estabelecida entre Estado e servidor que ingressou sem concurso público antes da CF/88, submetido assim a posterior regime jurídico administrativo único adotado pelo Estado, bem assim pela impossibilidade de condenação do Estado no pagamento de FGTS de servidor estatutário, visto que tal verba é incompatível com o regime administrativo único adotado de forma obrigatória para todos os servidores vinculados a Administração Publica Direta do Estado do Piauí" (fl. 3, doc. 34).

Argumenta que "o simples ingresso do servidor, antes ou depois da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, não implica na definição que regime ao qual o mesmo se encontra jungido é o celetista, visto que este não foi o critério utilizado pela Constituição" (fl. 3, doc. 34).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.380 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **2**. O Ministro Relator do recurso no Tribunal *a quo* fundamentou o voto nos termos seguintes:

"não há falar em transposição automática da reclamante do regime celetista para o estatutário sem submissão a certame público, razão pela qual, estando a reclamante submetida ao regime celetista (contratação em 05/05/1986), esta Justiça Especializada é, efetivamente, competente para apreciar a presente demanda".

É fato incontroverso que, quando do ajuizamento da ação, não havia sido extinto o contrato de trabalho, de forma que não há falar em prescrição bienal a ser pronunciada".

Como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal decidiu competir à Justiça do Trabalho julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à transição do regime celetista para o estatutário:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo e Constitucional. Servidor. Vínculo celetista. Transformação em estatutário. Discussão acerca de verbas remuneratórias referentes ao período anterior à instituição do regime jurídico único. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito em que se discute o direito a verbas remuneratórias relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário em decorrência do regime jurídico único. 2. No caso dos autos, não se discute a existência, a validade ou a eficácia das relações

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ARE 906380 AGR / DF

entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídicoadministrativo, mas tão somente o direito ou não da ora agravante ao ressarcimento de verbas pagas aos agravados à época em que esses eram regidos pelo regime celetista. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 649.995-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.11.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** COMAGRAVO. TRABALHISTA. CELETISTA. SERVIDOR CONTRATO DE **TRABALHO** ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. *AUSÊNCIA* DE TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 853.105-AgR/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.4.2015).

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. PÚBLICO SERVIDOR QUE *INGRESSOU* QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO ECDA45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE **RECOLHIMENTO** DO FGTS. 5/12/2008). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DI de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 906380 AGR / DF

nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as 'causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local'. 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 834.964-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ART. 19 DO COMPETÊNCIA. *JUSTIÇA* ADCT. DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSMUDAÇÃO DE REGIME - PRESCRIÇÃO – FGTS A decisão agravada foi proferida em estrita observância aos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo a que se nega provimento.' 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE n. 853.339-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.4.2015).

3. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 906.491, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento (Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 906380 AGR / DF

Virtual, Tema n. 853).

4. A alegada nulidade do contrato de trabalho não foi discutida no acórdão recorrido, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. COMINFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS **RECURSO** FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 772.266-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 575.933-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

- **5.** Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.380

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO. (A/S) : JOSEFA CARDOSO MOTA

ADV. (A/S) : FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária